



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0000181-03.2010.815.0181 — 4ª Vara de Guarabira.

Relator : Dr José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz convocado em substituição ao Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Apelante : Município de Guarabira.

Advogado : Jader Soares Pimentel e José Gouveia Lima Neto.

Apelado : Severina Vieira da Silva

Advogado : Antônio Teotonio de Assunção

Remetente : Juízo da 4ª Vara da Comarca de Guarabira.

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL — AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER — TERÇO DE FÉRIAS, QUINQUÊNIOS E INSALUBRIDADE — PROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO TERÇO DE FÉRIAS — PERCEPÇÃO INDEPENDENTE DA COMPROVAÇÃO DE GOZO — ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO — APLICABILIDADE DO ART. 51, XVI DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL — INSALUBRIDADE — COMPROVAÇÃO — MANUTENÇÃO DA SENTENÇA — DESPROVIMENTO DO RECURSO E DA REMESSA.

— “A gratificação por exercício de atividade insalubre depende de previsão na Lei local.” (Apelação Cível Nº 70035881861, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 14/07/2010).

— O terço constitucional de férias é garantido ao servidor público, e o recebimento do acréscimo remuneratório independe do requerimento administrativo, bem como do respectivo gozo, para não configurar o enriquecimento sem causa da edilidade municipal. Caso a edilidade municipal não comprove fato impeditivo ou modificativo do pleito do autor, responderá pelas verbas remuneratórias perseguidas na exordial, nos termos do inciso II, do art. 333, do código de processo civil.

— “O adicional por tempo de serviço previsto na Lei Orgânica, é aplicado em relação ao tempo total de serviço e de forma automática, aos servidores dos quadros da administração pública, sendo, portanto, diferente da progressão funcional, que diz respeito ao tempo de atividade do servidor em determinada carreira. Dessa forma, diante das considerações acima ilustradas, deve ser assegurado à demandante (recorrida) a percepção dos quinquênios no percentual estabelecido no art. 51, XVI da Lei Orgânica Municipal, bem assim os valores pretéritos ao ajuizamento da ação em comento, nos exatos termos do que decidiu o magistrado a quo.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima nominados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, **em conhecer os recursos e negar provimento ao recurso apelatório e à remessa oficial**, nos termos do voto relator.

RELATÓRIO.

Cuida-se de Remessa Oficial e Apelação Cível proposta pelo **Município de Guarabira**, em face da sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Guarabira, nos autos da *Ação de Cobrança* proposta por **Severina Vieira da Silva**.

Na sentença, o Juízo *a quo* **julgou procedente o pedido** para determinar que o Município de Guarabira implante, com base apenas no vencimento básico do cargo exercido pelo autor, o **adicional por tempo de serviço**, na modalidade quinquenal, observado o percentual requerido por este na inicial (subitem 2.10.2) — 11% (quinze por cento) —, com incidência a partir de 01.07.2008.

De igual modo, condenou o demandado ao pagamento dos valores relativos aos quinquênios até a sua devida implantação, observando-se o percentual acima reportado, a contar de 01.07.2008. Observou que, no período anterior à referida data, serão aplicadas as regras de incidência dos quinquênios disciplinadas no art. 51, XVI, da Lei Orgânica Municipal, tudo no limite do prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, no período que antecedeu ao ajuizamento desta demanda.

Condenou também o promovido à implantação do adicional de insalubridade em grau médio – 20% (vinte por cento) -, com base no art. 2º c/c o art. 3º, parágrafo único, ambos da Lei Municipal 846/09, enquanto a promovente estiver exercendo a atividade insalubre mencionada no laudo apresentado pela perita, com pagamento retroativo a partir da data de vigência da Lei Municipal acima reportada, e ainda, observada a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/32

O Município de Guarabira foi condenado ainda, ao pagamento do **terço de férias** requeridos na inicial (subitem 2.10.3), com base na remuneração em vigor no mês posterior ao do término de cada período aquisitivo, pois, no encarte processual, não há comprovação das referidas férias usufruídas. Em relação aos honorários advocatícios, condenou o promovido e arbitrou em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, entretanto, deixou de condená-lo a pagar em razão do art. 29 da Lei Estadual nº 5.672/92, .

O Município de Guarabira, inconformado, postula a reforma da sentença, ao argumento de que não há prova nos autos de que o apelante tenha efetivamente gozado **férias**, razão pela qual não faz *jus* ao **terço de férias**. Assevera, também, que os **quinquênios** têm sido implementados de forma automática, na forma da Lei 398/1998, não havendo motivo para a sua condenação. Afirma ainda, que o promovente não tem direito ao adicional de insalubridade, pois desde a emenda 19/1998 a referida verba não está mais inserida no rol de direitos assegurados aos servidores públicos na Constituição Federal. Em seguida, assevera em relação ao mesmo adicional de insalubridade que “*só a partir da vigência de um diploma normativo (Lei Municipal 846/09), o apelante fará jus ao direito pleiteado*”.

Contrarrazões às fls. 185/189.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça não apresentou parecer opinativo, alegando falta de interesse público que enseje sua intervenção obrigatória (fls. 197/199).

É o relatório.

Voto.

Em termos objetivos, **Severina Vieira da Silva**, nomeada em julho de 1988 para o cargo auxiliar de enfermagem, propôs a presente *Ação de Cobrança* em desfavor do Município de Guarabira, requerendo as seguintes verbas: **a)** adicional de insalubridade; **b)** quinquênios, no percentual de 15% (quinze por cento); **c)** licenças prêmio e; **d)** terços de férias.

Dirimindo a controvérsia, o Juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente o pedido**, nos seguintes termos:

Na sentença, o Juízo *a quo* **julgou procedente o pedido** para determinar que o Município de Guarabira implante, com base apenas no vencimento básico do cargo exercido pela autora, o **adicional por tempo de serviço**, na modalidade quinquenal, observado o percentual requerido por este na inicial — 11% (onze por cento) —, com incidência a partir de 01.07.2008.

De igual modo, condenou o demandado ao pagamento dos valores relativos aos quinquênios até a sua devida implantação, observando-se o percentual acima reportado, a contar de 01.07.2008. Observou que, no período anterior à referida data, serão aplicadas as regras de incidência dos quinquênios disciplinadas no art. 51, XVI, da Lei Orgânica Municipal, tudo no limite do prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, no período que antecedeu ao ajuizamento desta demanda.

Condenou também a promovida à implantação do adicional de insalubridade em grau médio – 20% (vinte por cento) -, com base no art.2º c/c o art.3º, parágrafo único, ambos da Lei Municipal 846/09, enquanto a promotente estiver exercendo a atividade insalubre mencionada no laudo apresentado pela perita, com pagamento retroativo a partir da data de vigência da Lei Municipal acima reportada, e ainda, observada a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/32

O Município de Guarabira foi condenado ainda, ao pagamento dos **terço de férias** dos períodos requeridos na exordial (subitem 2.10.3), com base na remuneração vigente no início das férias, pois, referidas férias foram usufruídas de 1º.12.2006 a 30.12.2006, 03.12.2007 a 1º.01.2008, 1º.12.2008 a 30.12.2008, 07.12.2009 a 05.01.2010 e de 06.12.2010 a 04.01.2011, respectivamente. **Condenou, ainda, o promovido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais ficam arbitrados, com arrimo no art. 20, § 4º, do CPC, em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.**

Observa que, considerando o ajuizamento da presente Ação em fevereiro de 2010, caberia ao Juízo sentenciante declarar-lhe o direito à percepção do referido benefício não apenas a partir da vigência da Lei Municipal n.º 846/09, mas sim desde os últimos cinco anos ao ajuizamento da demanda.

Apenas para rememorar, em relação ao **adicional de insalubridade**, o Juízo *a quo* deixou de condenar o Município de Guarabira pelos seguintes motivos:

“De acordo com o laudo apresentado pela perita (fls.153/157), a autora exerce atividade insalubre em grau médio, uma vez que referido laudo se refere à perícia realizada em local de trabalho de servidora que exerce as mesmas funções da promovente. Dessa forma, a demandante faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade requerido na inicial, com base no art. 2º c/c o art. 3º, parágrafo único, ambos da Lei Municipal n. 846/09, enquanto estiver exercendo a atividade insalubre mencionada no laudo realizado pela perita.”

Importa salientar, bem por isso, que a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual determina a vinculação das atividades administrativas em conformidade com a lei.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”

Nesse diapasão:

“APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS. ADICIONAL POR INSALUBRIDADE. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. **O princípio da legalidade é base de todos os demais princípios que instruem, limitam e vinculam as atividades administrativas, sendo que a Administração só pode atuar conforme a lei.** 2. Não prospera a pretensão de que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja do salário básico do servidor, porque ausente previsão legal, não sendo possível o Poder Judiciário fixar novo parâmetro. Manutenção da sentença de improcedência. APELO DESPROVIDO.”(Apelação Cível Nº 70030109615, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 01/07/2009)

O art. 7º, inciso XXIII, c/c art. 39, § 2º da Constituição Federal, asseguravam o adicional de remuneração para as atividades insalubres. Ocorre que, a EC nº 19/98 excluiu o inciso XXIII do art. 7º, retirando a gratificação de insalubridade do rol dos direitos constitucionalmente assegurados, e relegou sua regulamentação à legislação infraconstitucional.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** O Administrador Público está vinculado ao princípio da legalidade, estando adstrito à observância da lei, não podendo se afastar da regra constitucional, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade civil ou criminal, conforme o caso. **A gratificação por exercício de atividade insalubre depende de previsão na Lei local.** Art. 37, “caput”, da CF. Cargo de mecânico contemplado pelo adicional de insalubridade em grau médio, nos termos da Lei Municipal nº 1.002/90. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70032758484, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 28/04/2010)

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGRAVO RETIDO. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Não há cerceamento de defesa quando a prova dos fatos que se busca demonstrar por meio de perícia técnica ou através de oitiva de testemunhas, está suprida pelos demais elementos probatórios existentes nos autos. O Administrador Público está vinculado ao princípio da legalidade, estando adstrito à observância da lei, não podendo se afastar da regra constitucional, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade civil ou criminal, conforme o caso. **A gratificação por exercício de atividade insalubre depende de previsão na Lei local.** Art. 37, “caput”, da CF. Cargo de Servente Escolar contemplado pelo adicional de insalubridade em grau médio, nos termos das Leis nº 969/90 e 1.002/90. NEGARAM PROVIMENTO AO

AGRAVO RETIDO E AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70035881861, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 14/07/2010)

Nessa perspectiva, o adicional de insalubridade **somente deve ser pago a partir da vigência da lei que o regulamenta**, sendo incabível a postulação referente ao período anterior à Lei Municipal 846/09. Nesse norte:

APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. MUNICÍPIO DE TAQUARÍ. CONTRATO TEMPORÁRIO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. **A gratificação por exercício de atividade perigosa depende de previsão na Lei local. Art. 37, 'caput', da CF, sendo somente devido a partir do momento em que for editada Lei regulamentando as atividades insalubres ou perigosas.** Inexistindo previsão legal à percepção de adicional de insalubridade ou de avanços, não tem o servidor contratado temporariamente direito a essas vantagens, em observância ao princípio da legalidade. Deram provimento ao apelo e improveram o recurso adesivo. Unânime. (Apelação Cível Nº 70031366867, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 02/12/2009).

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PENOSIDADE. SUPERVENIÊNCIA DA EC Nº 19/98. REGRAMENTO ESPECÍFICO. LEI MUNICIPAL. PREVISÃO. - É pacífico na doutrina e jurisprudência que a EC nº 19 não suprimiu o direito à percepção do adicional de insalubridade pelos servidores públicos pois a alteração ocorrida na medida em que retirou a gratificação do rol dos direitos constitucionalmente assegurados, relegou sua regulamentação à legislação infraconstitucional. - **Em obediência ao princípio da legalidade estrita o recebimento das gratificações pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou saúde depende de lei específica a indicar os critérios para a sua concessão.** (APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0137.06.002029-4/001 - RELATOR: EXMO. SR. DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - 7ª CÂMARA CÍVEL – TJ-MG - Data do Julgamento: 15/04/2008 Data da Publicação: 16/05/2008)

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE POR SERVIDOR MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – RECURSO IMPROVIDO.” (TJMS. Apelação Cível nº 2007.021283-3. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. Quarta Turma Cível. J: 25.9.2007).

A Egrégia 3ª câmara de Justiça já decidiu em caso similar:

APELAÇÃO CÍVEL — ORDINÁRIA DE COBRANÇA — GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE — IMPROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — PRELIMINAR — CERCEAMENTO DE DEFESA — REJEIÇÃO — MÉRITO — AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE LEI LOCAL ABORDANDO OS CRITÉRIOS E ATIVIDADES PARA O RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO — PRINCÍPIO DA LEGALIDADE — DESPROVIMENTO DO RECURSO.— A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual determina a vinculação das atividades administrativas em conformidade com a lei.— “A gratificação por exercício de atividade insalubre depende de previsão na Lei local.” (Apelação Cível Nº 70035881861, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 14/07/2010).— “A gratificação por exercício de atividade perigosa depende de previsão na Lei local. Art. 37, 'caput', da CF, sendo somente devido a partir do momento em que for editada Lei regulamentando as atividades insalubres ou perigosas.” (Apelação Cível Nº 70031366867, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 02/12/2009).(**APELAÇÃO CÍVEL N.º 045.2009.000505-4/001 - RELATOR: José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides – 3ª Câmara – julgado em 31 de agosto de 2010)**

Com relação as férias, o Município recorrente alega que não há prova nos autos de que a autora apelante tenha efetivamente gozado férias, razão pela qual não faz *jus* ao terço de férias.

Porém, o descanso remunerado com 1/3 (um terço) a mais é garantia constitucional do servidor, e que o recebimento dessa prestação independe do seu efetivo deleite, pois, caso contrário, admitir-se-á o enriquecimento sem causa do ente público. Nesse sentido colaciono julgado deste Tribunal de Justiça:

ACÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS ACRESCIDAS DO 1/3 CONSTITUCIONAL. CABIMENTO. COMPROVAÇÃO DO GOZO OU REQUERIMENTO NA ÓRBITA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PROVA DA EDILIDADE. PAGAMENTO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. - O direito de férias do servidor público tem sustentação nos arts. 7º, inciso XVII, e 39, § 2º, da Constituição Federal. Logo, não usufruídas no período legalmente previsto, nasce o direito do servidor à indenização pelas férias não gozadas, independentemente de previsão legal, por força da responsabilidade civil objetiva do Estado, estabelecida no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sob pena de restar configurado o Locupletamento ilícito da Administração. - **O pedido administrativo do gozo não constitui o fato do direito em si, ou seja, o corolário dessa pretensão, pois ele tem na própria norma constitucional e infraconstitucional o seu fundamento e surge, concretamente, a cada ano efetivamente laborado pelo servidor. É, portanto, direito do servidor, que adere ao seu patrimônio jurídico após o transcurso do período aquisitivo.** - In casu, o ônus da prova, competia à Edilidade, única que pode provar a efetiva quitação da verba requerida. Assim, não tendo a Edilidade comprovado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do art. 333, II, do CPC, impõe-se a condenação da Edilidade a indenização das férias não usufruídas, acrescidas de 1/3 constitucional. - Não há que se falar em indenização em dobro de férias não gozadas, quando se tratar de servidor público, cujo vínculo laboral é de natureza estatutária. TJPB - Acórdão do processo nº 01220090003836001 - Órgão (1 CAMARA CIVEL) - Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS - j. Em 30/04/2013

APELAÇÃO CÍVEL ACÇÃO DE COBRANÇA TERÇO DE FÉRIAS POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO MESMO QUE NÃO COMPROVADO O GOZO DE FÉRIAS INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CPC HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBÊNCIA MÍNIMA INEXISTÊNCIA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA DEVIDA PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. Cabe ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modif cativo ou extintivo que afaste o direito do empregado ao recebimento de verbas salariais pleiteadas. **Pela interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais relativos aos direitos dos trabalhadores e do Código Civil, bem como tomando por base a jurisprudência dos tribunais de superposição, é de se garantir o direito aos servidores públicos municipais de receber o terço de férias, ainda que não as tenham gozado na época devida.** A compensação de honorários advocatícios sucumbenciais deve ser estabelecida, quando ambas as partes autor e réu forem parcialmente vencedoras e vencidas. TJPB - Acórdão do processo nº 01820060024058001 - Órgão (3ª CÂMARA CÍVEL) - Relator DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - j. em 05/02/2013

No caso concreto, a autora (apelada) requereu o pagamento das prestações a título de férias relativas aos anos 2004, 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009, tendo o Órgão judicial monocrático atendido o pleito concernente aos períodos pleiteados.

Os terços de férias relativos aos intervalos compreendidos nos anos 2004/2005, 2005/2006, 2006/2007, 2007/2008 e 2008/2009 são devidos, conforme entendeu o Juízo *a quo*, tendo em vista que a edilidade não se desincumbiu do ônus probatório de apresentar fatos modificativos ou extintivos da pretensão autoral, nos termos do inciso II, do art. 333, do

Código de Processo Civil. Assim, **inexiste qualquer retoque a ser efetivado na sentença recorrida em relação ao capítulo concernente ao pagamento do terço de férias.**

No mais, o Município apelante sustenta o desacerto da decisão proferida, na premissa de que a apelada já possui assegurada, a progressão funcional por tempo de serviço (quinquênios), através de níveis. Afirma que, como bem demonstrado através das fichas financeiras, o apelante vem cumprindo rigorosamente com a legislação que regulamenta todos os direitos da apelada.

Entretanto, os argumentos acima expostos mostram-se conflitantes com as informações colhidas nos autos, sobretudo com a completa ausência de prova documental por parte do próprio recorrente, no sentido de aclarar a situação em comento, comprovando, por exemplo, ter pago a gratificação em referência, conforme dita a legislação que a fundamenta.

Neste particular aspecto, cabe-nos sublinhar que, do ponto de vista prático, não se poderia exigir que a autora apresentasse prova negativa do pagamento pelo município, pois seria incumbência da própria edilidade provar que remunerou seus funcionários com parâmetro da lei de regência, já que em tema de administração pública, a organização e o registro documental são práticas indissociáveis à execução de suas finalidades. Sobre o tema, ademais de diversos precedentes dessa relatoria, extrai-se o seguinte julgado, que bem ilustra a questão:

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. Prestação de serviços. Ônus da prova. Réu. Inteligência do art. 333, II, do CPC. Prefeitura. Débito contraído por ex-prefeito. Recusa ao pagamento. Obrigação de saldar a dívida. Apelação Cível desprovida. **Constitui ônus do réu provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, de acordo com o estabelecido no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil.** Não pode o Município devedor se recusar a saldar a dívida contraída por ex-prefeito, prejudicando o direito do particular, mesmo porque o contrato é firmado com a Prefeitura e, não, com o administrador (TJ-PB – Apelação Cível nº 888.2003.006527-7/001 – Relator Des. Antônio de Pádua Lima Montenegro – 4ª Câmara Cível – Data Julgamento: 16/12/2003 – Data de Publicação: 13/1/2004) – Grifo nosso.

Assim, o adicional por tempo de serviço previsto na Lei Orgânica, é aplicado em relação ao tempo total de serviço e de forma automática, aos servidores dos quadros da administração pública, sendo, portanto, diferente da progressão funcional, que diz respeito ao tempo de atividade do servidor em determinada carreira.

Dessa forma, diante das considerações acima ilustradas, deve ser assegurado a demandante (recorrida) a percepção dos quinquênios no percentual estabelecido no art. 51, XVI da Lei Orgânica Municipal, bem assim os valores pretéritos ao ajuizamento da ação em comento, nos exatos termos do que decidiu o magistrado *a quo*. Sobre o tema, os seguintes precedentes deste Tribunal:

REMESSA OFICIAL. E APELAÇÃO CÍVEL. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. TERÇO DE FÉRIAS. NÃO PAGAMENTO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. IMPLANTAÇÃO. PAGAMENTO RETROATIVO. LICENÇA PREMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC DESDE O INADIMPLEMENTO DE CADA PARCELA. JUROS DE MORA 0,5 por cento AO MÊS, A CONTAR DA CITAÇÃO. COM O ADVENTO DA LEI Nº 11.960/2009 CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA PERCENTUAL DA CADERNETA DE

POUPANÇA. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO. - O direito às férias anuais remuneradas é previsto no art. 7º XVII da Constituição Federal, sendo este conferido aos servidores ocupantes de cargos públicos por força do art. 39, § 3º da Magna Carta - **Restando comprovada a existência de previsão legal que determine o pagamento de adicional por tempo de serviço quinquênio aos servidores de Guarabira, o direito de receber tal benefício é medida que se impõe quando atingido o período do quinquênio exigido pela norma. Cabe ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do empregado ao recebimento de verbas salariais pleiteadas.** TJPB - Processo no 018.2010.000298-1/001 3a CAMARA CIVEL - Relator Des. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS Julgamento 14/02/2012. - Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização correção monetária e juros nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. Esse é o entendimento que o STJ sedimentou no julgamento do REsp 1.205.946/SP, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC. STJ - AgRg no AREsp 120.746/SP Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA Julgamento 16/08/2012 Publicação DJe 22/08/2012. TJPB - Acórdão do processo nº 01820100002874001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DESª. MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA - j. em 09/10/2012

Segunda Câmara Especializada Cível:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. INADIMPLEMENTO DE SALARIO PELO MUNICÍPIO. PROCEDÊNCIA EM PARTE DA AÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PRIMEIRA APELAÇÃO. PAGAMENTO DO TERÇO DE FÉRIAS REFERENTES AOS PERÍODOS CONCESSIVOS 2004/2005 E 2005/2006. NÃO VERIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL À ÉPOCA. IRRELEVÂNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONSAGRADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º, INCISO XVII C/C ARTIGO 39, §3º, AMBOS DA CF. PAGAMENTO NECESSÁRIO. PECÚNIA EM LICENÇA-PRÊMIO. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO. SERVIDOR DA ATIVA. PRECEDENTES DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO A Constituição Federal, em seu art. 39, § 3º, estende aos servidores ocupantes de cargo público os direitos constitucionais assegurados no art. 7º, dentre os quais o direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de ser possível, no momento da aposentação do agente público, a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, tendo em vista o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, no caso, por parte da Administração Correta é a decisão que aplica o artigo 21 do Código de Processo Civil, decretando a sucumbência recíproca, quando autor e réu são ao mesmo tempo vencedores e vencidos em determinada relação jurídica. SEGUNDA APELAÇÃO CÍVEL. IRRESIGNAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DA GUARABIRA. **PAGAMENTO DE QUINQUÊNIO JA REALIZADO. LEI MUNICIPAL Nº 820/2009. NÃO VERIFICAÇÃO. INSTITUTO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA DO QUINQUÊNIO. ARTIGO 51, INCISO XVI, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE GUARABIRA. ÔNUS DO RÉU EM PROVAR FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, INCISO II, DO CPC. MERA ALEGAÇÕES. INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 21 DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. FIXAÇÃO PROPORCIONAL DAS VERBAS HONORÁRIAS. OMISSÃO DA SENTENÇA. CORREÇÃO EX OFFÍCIO PELO TRIBUNAL AD QUEM. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. De acordo com a Lei Municipal nº 820/2009 do Município de Mangabeira e a Lei Orgânica dessa Edilidade, a Progressão Funcional e o Adicional por Tempo de Serviço são institutos distintos, os quais exigem requisitos intelectuais e temporais conjuntamente ou tão somente temporais, respectivamente. O direito ao recebimento da remuneração é constitucional, não podendo o Município se furtar ao pagamento daquela, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. O ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos moldes do art. 333, inciso II do CPC. De acordo com o entendimento do STJ, é desnecessária a menção expressa aos honorários advocatícios por qualquer dos litigantes para que sejam analisados, pois são considerados pedidos implícitos. TJPB - Acórdão do processo nº 01820090033939001 - Órgão (2ª CÂMARA CIVEL) - Relator DESª. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI - j. em 23/10/2012**

Terceira Câmara Especializada Cível:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER QUINQUÊNIO PROCEDÊNCIA IMPLANTAÇÃO E **PAGAMENTO DE QUINQUÊNIO IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO PREVISÃO LEGAL ART. 51, XVI, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUARABIRA PAGAMENTO NÃO COMPROVADO INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CPC HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO ADEQUADA DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA. Restando comprovada a existência de previsão legal que determine o pagamento de adicional por tempo de serviço quinquênio aos servidores de Guarabira, o direito de receber tal benefício é medida que se impõe quando atingido o período do quinquênio exigido pela norma. Cabe ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do empregado ao recebimento de verbas salariais pleiteadas.** Verificando-se que o advogado da recorrida atuou diligentemente em várias fases do processo, cumprindo fielmente seu papel de patrono e constatando a fixação adequada dos honorários advocatícios, mister a sua manutenção, uma vez que reduzidos, atingiriam patamar não condizente com a sua atuação profissional. TJPB - Acórdão do processo nº 01820100012659001 - Órgão (3 CAMARA CÍVEL) - Relator DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - j. em 12/03/2013

Quarta Câmara Especializada Cível:

APELAÇÃO CÍVEL 01. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO INDEPENDENTEMENTE DO GOZO. JURISPRUDÊNCIA DO STF. PAGAMENTO. ÔP IS CABÍVEL À EDILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, , DO CPC. VERBAS DEVIDAS. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. FUNDEB. IMPLANTAÇÃO NO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SALÁRIO-FAMÍLIA. EQUIPARAÇÃO AO VALOR ESTABELECIDO EM NÍVEL FEDERAL. INADMISSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - É possível o pagamento do terço constitucional de férias pela Edilidade, mesmo que não seja comprovado o gozo. - Nos termos do art. 333, II, do CPC, é ônus do Município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas pleiteadas, do qual não se desincumbiu. - Não faz jus o servidor à conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, haja vista ausência de previsão legal, o que só se verifica cabível em hipóteses de aposentadoria. - O FUNDEB constitui apenas um acréscimo salarial decorrente de verba repassada pelo Governo Federal para esse fim, e não parcela paga de forma permanente pelo ente público, não gerando, assim, direito à implantação ao salário dos profissionais da educação. - Diante da autonomia constitucionalmente conferida aos Municípios, não há que se falar em equiparação da verba referente a salário-família, estabelecida por leis municipais, com o valor concedido a este título em nível federal. - Havendo sucumbência recíproca, devem ser compensadas as custas processuais, que ficam suspensas em razão do disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50 e art. 29 da Lei Estadual nº 5.672/92, bem como os honorários advocatícios, haja vista o disposto no art. 21, caput, do CPC c/c a Súmula nº 306 do STJ. APELAÇÃO CÍVEL 02. ORDINÁRIA DE COBRA A. MATÉRIAS NÃO VENTILADAS NA CONTESTAÇÃO INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. APLICAÇÃO DO ART. 557, A CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. - Toda a matéria a ser discutida na lide deve ser suscitada na inicial ou na contestação, não devendo ser conhecida a matéria arguida apenas em sede de apelação, porquanto não faz parte do pedido formulado. **RECURSO OFICIAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, QUINQUÊNIO. PREVISÃO LEGAL. VERBA DEVIDA. PAGAMENTO. IMPLANTAÇÃO NA REMUNERAÇÃO DA SERVIDORA. DESPROVIMENTO DA REMESSA.** - Existindo previsão legal quanto ao adicional por tempo de serviço dos servidores municipais Lei Orgânica do Município de Guarabira art. 51, XVI, deve ser mantida a sentença no que se refere ao pagamento da referida verba no percentual a

que a promovente faz jus. TJPB - Acórdão do processo nº 01820090016165001 - Órgão (4A CAMARA CIVEL) - Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA - j. em 14/02/2012

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO** e à **REMESSA OFICIAL**.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. José Guedes Cavalcanti Neto (relator), Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir a Exma. Desa Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 04 de agosto de 2015.

Dr. José Guedes Cavalcanti Neto
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0000181-03.2010.815.0181 — 4ª Vara de Guarabira.

RELATÓRIO

Cuida-se de Remessa Oficial e Apelação Cível proposta pelo **Município de Guarabira**, em face da sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Guarabira, nos autos da *Ação de Cobrança* proposta por **Severina Vieira da Silva**.

Na sentença, o Juízo *a quo* **julgou procedente o pedido** para determinar que o Município de Guarabira implante, com base apenas no vencimento básico do cargo exercido pelo autor, o **adicional por tempo de serviço**, na modalidade quinquenal, observado o percentual requerido por este na inicial (subitem 2.10.2) — 11% (quinze por cento) —, com incidência a partir de 01.07.2008.

De igual modo, condenou o demandado ao pagamento dos valores relativos aos quinquênios até a sua devida implantação, observando-se o percentual acima reportado, a contar de 01.07.2008. Observou que, no período anterior à referida data, serão aplicadas as regras de incidência dos quinquênios disciplinadas no art. 51, XVI, da Lei Orgânica Municipal, tudo no limite do prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, no período que antecedeu ao ajuizamento desta demanda.

Condenou também o promovido à implantação do adicional de insalubridade em grau médio – 20% (vinte por cento) -, com base no art. 2º c/c o art. 3º, parágrafo único, ambos da Lei Municipal 846/09, enquanto a promotente estiver exercendo a atividade insalubre mencionada no laudo apresentado pela perita, com pagamento retroativo a partir da data de vigência da Lei Municipal acima reportada, e ainda, observada a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/32

O Município de Guarabira foi condenado ainda, ao pagamento do **terço de férias** requeridos na inicial (subitem 2.10.3), com base na remuneração em vigor no mês posterior ao do término de cada período aquisitivo, pois, no encarte processual, não há comprovação das referidas férias usufruídas. Em relação aos honorários advocatícios, condenou o promovido e arbitrou em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, entretanto, deixou de condená-lo a pagar em razão do art. 29 da Lei Estadual nº 5.672/92, .

O Município de Guarabira, inconformado, postula a reforma da sentença, ao argumento de que não há prova nos autos de que o apelante tenha efetivamente gozado **férias**, razão pela qual não faz *jus* ao **terço de férias**. Assevera, também, que os **qüinquênios** têm sido implementados de forma automática, na forma da Lei 398/1998, não havendo motivo para a sua condenação. Afirma ainda, que o promovente não tem direito ao adicional de insalubridade, pois desde a emenda 19/1998 a referida verba não está mais inserida no rol de direitos assegurados aos servidores públicos na Constituição Federal. Em seguida, assevera em relação ao mesmo adicional de insalubridade que “*só a partir da vigência de um diploma normativo (Lei Municipal 846/09), o apelante fará jus ao direito pleiteado*”.

Contrarrazões às fls. 185/189.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça não apresentou parecer opinativo, alegando falta de interesse público que enseje sua intervenção obrigatória (fls. 197/199).

É o relatório.

À revisão.

João Pessoa, 29 de maio de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR